



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.650 - CE (2014/0086012-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RENAN RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO N. 21, DA SÚMULA DO STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A oitiva de testemunhas sem a presença do réu constitui nulidade relativa, que somente pode ser reconhecida em caso de demonstração do efetivo prejuízo (**pas de nullité sans grief**), o que não ocorreu **in casu**.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

V - **No caso em tela**, portanto, malgrado esteja o paciente acautelado desde **7 de abril de 2013**, não se verifica o alegado excesso de prazo, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, verifica-se que o d. Juízo de 1º grau, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/10/2014, expediu carta precatória para intimação do ora paciente quanto à **sentença de pronúncia**, e intimou seu defensor, em **11/2/2015**, para apresentar razões do Recurso em Sentido Estrito.

VI - Ademais, pronunciado o feito, aplica-se ao caso o disposto no enunciado n. **21 da Súmula/STJ**, segundo o qual *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.650 - CE (2014/0086012-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de RENAN RODRIGUES PEREIRA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi denunciado e, posteriormente, foi decretada sua prisão preventiva pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação ou o relaxamento do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, por maioria, conheceu parcialmente do **writ** e, nessa parte, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Almeja o impetrante a revogação do mandado de prisão preventiva instado em desfavor do seu paciente, acusado do cometimento do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por fato praticado em 26 de abril de 2009. Sustenta a ilegalidade da possível segregação cautelar diante da ausência de fundamentação da decisão que decretou a preventiva, inexistindo os quesitos legais à decretação da preventiva, ou seja, por não estarem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Alega excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o fato ocorreu em 26 de abril de 2009 e, até a data da impetração do habeas corpus (12.02.2014), o paciente não fora levado a júri. Aduz, ainda, nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta da audiência de ouvida de testemunha, em virtude da ausência de intimação do réu para comparecimento ao ato, o que implicaria o cerceamento de defesa.

2. A ausência do acusado em audiência não constitui vício insanável, mas nulidade relativa, sendo condicionada a sua decretação à demonstração de efetivo prejuízo. No caso em liça, a impetrante limitou-se a afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa não comprovando quais seriam os prejuízos suportados pelo paciente e de que modo a sua ausência comprometeu a atuação do defensor designado e a produção da prova. No mais, o remédio heróico do habeas corpus não é via eleita para análise de questões que demandam dilação probatória, razão pela qual não conheço da ordem nesse ponto. Precedentes.

3. Embora seja verdade que os dados a serem considerados para o caso em análise devam ser aqueles extraídos tão somente da presente investigação, não se pode fechar os olhos ao fato de que o investigado, como se noticia, possui outras ações penais contra si, pelo cometimento múltiplos crimes como: outros homicídios simples e qualificados, roubos, crimes do sistema nacional de armas etc. O que mostra a pretensa natureza voltada para o crime, com riscos concretos de reiteração delitiva, circunstância, portanto, suficiente a impor a segregação cautelar. Precedentes.

4. Vislumbrando que a marcha processual resguardada a devida proporção em virtude da complexidade do caso, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não se encontra caracterizada necessidade de reconhecimento do excesso de prazo. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa no caso em tela não se mostra nada menos que uma afronta a justiça e ao aparato estatal. O paciente não pode argüir que tem sua liberdade segregada há tempo excessivo se sequer encontra-se efetivamente preso, estando foragido e possivelmente ausente do distrito em que se processa a ação penal. Precedentes.

5. Em parcial consonância com o parecer ministerial, não vislumbro constrangimento ilegal, uma vez que o mandado de prisão está justificado e a decisão devidamente fundamentada, motivo pelo qual CONHEÇO PARCIALMENTE a ordem e, na parte conhecida, a DENEGO" (fls. 402-403).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para formação da culpa, bem como na existência de nulidade, haja vista a ausência de intimação do ora paciente para comparecimento em audiência de oitiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha.

Aduz, nesse sentido, que *"não se trata de opção da defesa e nem muito menos do juiz em realizar ou não a audiência com a ausência do réu, sendo, portanto, um DIREITO PERSONALÍSSIMO do Paciente, o seu comparecimento em audiência, devendo o Estado assegurar ao réu preso o pleno exercício do direito de defesa"* (fl. 7).

Requer, ao final, o relaxamento da prisão preventiva, bem como o reconhecimento de nulidade processual.

A liminar foi indeferida às fls. 437-439.

As informações foram prestadas às fls. 446-524 e fls. 542-552.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 529-535, opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.650 - CE (2014/0086012-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO N. 21, DA SÚMULA DO STJ. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A oitiva de testemunhas sem a presença do réu constitui nulidade relativa, que somente pode ser reconhecida em caso de demonstração do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo (**pas de nullité sans grief**), o que não ocorreu **in casu**.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

V - **No caso em tela**, portanto, malgrado esteja o paciente acautelado desde **7 de abril de 2013**, não se verifica o alegado excesso de prazo, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, verifica-se que o d. Juízo de 1º grau, em **9/10/2014**, expediu carta precatória para intimação do ora paciente quanto à **sentença de pronúncia**, e intimou seu defensor, em **11/2/2015**, para apresentar razões do Recurso em Sentido Estrito.

VI - Ademais, pronunciado o feito, aplica-se ao caso o disposto no enunciado n. **21 da Súmula/STJ**, segundo o qual *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.:** HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, **em síntese**, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para conclusão do feito, bem como na existência de nulidade, haja vista a ausência de intimação do ora paciente para comparecimento em audiência.

Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade processual, **o writ não merece ser conhecido**.

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão vergastado, embora, no ponto, não tenha conhecido do **writ** originário, realizou a análise do mérito, senão vejamos:

"Inicialmente, como supramencionado, sustenta o impetrante a ocorrência de nulidade da audiência de ouvida de testemunha, em virtude da ausência de intimação do réu para comparecimento ao ato, o que implicaria o cerceamento de defesa.

Entretanto, a questão não há como ser conhecida em sede de habeas corpus. Isto acontece porque o remédio heróico designa-se para sanar coação ou ameaça a direito de locomoção, restringindo-se as hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa à matéria de direito.

[...]

*Ademais, a ausência do acusado em audiência não constitui vício insanável, mas nulidade relativa, sendo condicionada a sua decretação à demonstração de efetivo prejuízo. No caso em liça, **a impetrante limitou-se a afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa não comprovando quais seriam os prejuízos suportados pelo paciente** e de que modo a sua ausência comprometeu a atuação do defensor designado e a produção da prova. Nesse sentido:*

[...]

*Dessa forma, o não conhecimento da alegativa de nulidade da audiência é medida que se impõe, haja vista que aludida tese necessita de efetiva demonstração de prejuízo em relação ao acusado acerca das provas produzidas, **sendo tida pela doutrina como nulidade relativa, que deve ser arguida em tempo oportuno**. No mais, o remédio heróico do habeas corpus não é via eleita para análise de questões que demandam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação probatória, razão pela qual não conheço da ordem nesse ponto" (fls. 407-412, grifei).

O douto Juízo de primeira instância, ao prestar informações, às fls. 542-548, assim consignou:

"Mesmo representando grande ônus para o Judiciário, foi possível prover condução todas as vezes que uma audiência era designada, até que o acusado, em virtude do seu comportamento, foi transferido para o interior do Paraná, único local que reunia condições de segurança para abrigar preso com o grau de periculosidade que apresentava o paciente. Mais uma vez é ao réu que se imputa a situação do agravamento a qual se viu envolvido, sua transferência deveu-se a caso de indisciplina interna.

[...]

A decisão atacada, diversamente do que consta nos argumentos do HC preferiu colher a prova para assegurar duração razoável do processo, postergando a análise da imprescindibilidade da presença do réu para momento posterior à sua oitiva e mediante a confrontação da relevância do seu depoimento e da importância da presença para promover sua defesa. O que se viu foi manobra protelatória evidente: postulava oitiva de testemunha que não sabia nada sobre os fatos, seu cabimento não havia sido descrito nem tampouco o HC foi adequado em demonstrar em que consistiria o seu prejuízo, na medida em que o pressupõe independentemente das circunstâncias.

Sobre a testemunha que arrolou e foi ouvida sem o réu, não foi capaz de dizer nos seus argumentos sequer se ela era presencial, ou ainda sobre quais fatos descritos na resposta a acusação incidiria esse tipo de prova.

[...]

Quanto a alegação de realização da audiência sem a presença do paciente, observa-se que ao ser indeferido o pedido de adiamento da referida audiência no termo de fls. 439/441, o magistrado o fez de forma fundamentada, tratava-se de testemunhas que desde o início havia-se mencionado tratar-se de testemunha de conduta.

O art. 213 do CPP prevê que o juiz não permitirá que as testemunhas manifestem suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato. A testemunha não veio relatar qualquer fato, apenas apresentar suas impressões pessoais. Os prejuízos que poderiam acarretar à defesa pela ausência do paciente foram avaliados também após o conhecimento do teor dos depoimentos e como de fato tratava-se de testemunha de mera referência, não há prejuízo para defesa" (fls. 544-547).

No caso em tela, não há flagrante constrangimento ilegal. Isso porque, consoante entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, a oitiva de testemunhas sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença do réu constitui nulidade relativa, que somente pode ser reconhecida em caso de demonstração do efetivo prejuízo (**pas de nullité sans grief**), o que não ocorreu **in casu**.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do eg. **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. INGRESSO DE NOVÉIS ADVOGADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DA REFEITURA DO ATO PROCESSUAL. INGRESSO NO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTERAÇÃO DE ATOS JÁ EXAURIDOS. RESPONSABILIDADE DA NOVA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. VÍCIOS RELATIVOS. PECHA NO TRÂMITE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas em juízo deprecado, a defesa do réu à época foi intimada, não se mostrando plausível renovação do ato processual para a intimação dos novos causídicos constituídos.

2. A novel defesa ingressa no feito no estado em que se encontra, sendo de sua responsabilidade a interação dos atos processuais já exauridos.

3. Ademais, a falta de intimação da defesa da expedição da carta precatória para inquirição de testigos não prescinde da demonstração de um efetivo dano, conforme o enunciado sumular n.º 155 do Pretório Excelso.

4. Do mesmo modo, **a ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas não acarreta, por si só, a constatação de pecha no trâmite processual, porquanto tratar-se de nulidade relativa.**

5. **Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.**

6. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 62.017/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2015, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO. PENA-BASE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Constata-se a utilização de elementos válidos para o aumento da pena-base em 2 anos, tendo em vista os maus antecedentes criminais e as circunstâncias negativas, não merecendo, no ponto, qualquer reparo o decisum impugnado, que, diante da margem discricionária do julgador para cominar a sanção entre as penas mínima e máxima previstas para o crime do art. 157, §3º, do Código Penal, isto é, 20 a 30 anos de reclusão, pouco se afastou do mínimo.

3. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a ausência física do denunciado em audiência de instrução e julgamento somente é causa de nulidade processual se restar demonstrado e comprovado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato, o que não ocorreu no caso.

4. É cediço que, ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência.

5. Alegação de valoração da mesma condenação em fases distintas na fixação da pena, o que acarretaria bis in idem, não comprovada.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 163.779/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

No que concerne ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, tampouco **comporta conhecimento**.

Sobre a **quaestio**, insta consignar, inicialmente, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do **princípio da razoabilidade**, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade dos envolvidos - quatro réus -, um deles recolhido em outra Comarca, o que motivou a expedição de cartas precatórias, bem como pelo patrocínio de advogados distintos para os acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia*" (RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

No caso em análise, malgrado esteja o paciente acautelado desde o dia **7 de abril de 2013**, não se verifica o alegado excesso de prazo, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifico que o d. Juízo de 1º grau, em **9/10/2014**, expediu carta precatória para intimação do ora paciente quanto à **sentença de pronúncia**, e intimou seu defensor, em **11/2/2015**, para apresentar razões do Recurso em Sentido Estrito.

Ademais, pronunciado o feito, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. **21 da Súmula/STJ**, segundo o qual *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução "*.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que os réus foram pronunciados. Incidência da Súmula 21 STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Recurso em Habeas corpus não provido" (RHC n. 49.260/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/9/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. JULGAMENTO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - judicium causae - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri.

3. Recurso improvido, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri" (RHC n. 48.805/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/9/2014).

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086012-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.650 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06208682020148060000 6208682020148060000 689033320098060001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: RENAN RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: SILAS FERREIRA DE AQUINO
CORRÉU	: JUNIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.